



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.560, DE 2025** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a divulgação de imagem e dados de adolescentes envolvidos em atos infracionais violentos ou quando necessária para sua identificação e localização.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a divulgação de imagem e dados de adolescentes envolvidos em atos infracionais violentos ou quando necessária para sua identificação e localização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a divulgação de imagem e dados de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais violentos ou quando necessária para sua identificação e localização.

Art. 2º Transforma o atual parágrafo único em § 1º e acresce os §§ 2º e 3º ao art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143.....  
.....

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou for equiparado a crime hediondo, permitindo-se a divulgação da imagem e dos dados do adolescente infrator para fins de interesse público, busca e captura.

§ 3º A autoridade policial ou judiciária poderá determinar a divulgação de imagens de crianças ou adolescentes desaparecidos ou foragidos, a quem se atribua a autoria de ato infracional, visando à colaboração da sociedade para sua localização." (NR)

Art. 3º O art. 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:





"Art.247.....  
.....

§ 3º Não constitui infração a divulgação de imagens ou informações amparada pelas exceções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 143 desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua redação atual, criou uma blindagem perversa que protege a identidade de criminosos juvenis em detrimento da segurança de toda a sociedade. Hoje, vivemos a situação esdrúxula onde a polícia, mesmo tendo imagens de câmeras de segurança de um adolescente cometendo um latrocínio ou um estupro, é proibida por lei de divulgar essas imagens para pedir ajuda à população na captura do suspeito.

Essa proibição absoluta de identificação acabou transformando o ECA em um "escudo da impunidade". O menor infrator, ciente de que sua imagem não pode ser mostrada nos telejornais ou redes sociais, sente-se encorajado a cometer delitos cada vez mais graves, sabendo que o anonimato é garantido pelo próprio Estado que deveria reprimi-lo.

O presente Projeto de Lei visa acabar com essa hipocrisia. Não estamos falando de expor crianças em situação de vulnerabilidade social, mas sim de identificar adolescentes que escolheram o caminho do crime violento. Quem empunha uma arma para matar, roubar ou estuprar não pode reivindicar o direito à privacidade ou à preservação de imagem enquanto suas vítimas e a sociedade vivem aterrorizadas.

A proposta estabelece critérios claros e racionais: permite-se a divulgação da imagem quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça (como homicídios, latrocínios e estupros) ou quando for equiparado a crime hediondo. Nesses casos, o interesse público na captura do





delincente e na prevenção de novos crimes deve, obrigatoriamente, prevalecer sobre o direito individual do infrator.

Além disso, a medida é uma ferramenta essencial para a investigação policial. Muitas vezes, a divulgação da foto de um foragido é a única maneira de localizá-lo. Ao amarrar as mãos da polícia e da imprensa, o atual artigo 143 do ECA atua, na prática, como um aliado da fuga e da reincidência delitiva.

É importante ressaltar que a sociedade brasileira mudou. O cidadão de bem não aceita mais que a legislação trate jovens de 16 ou 17 anos, com biotipo adulto e periculosidade extrema, como se fossem crianças ingênuas brincando de polícia e ladrão. A publicidade dos atos desses infratores é uma medida de justiça e de defesa social.

Outro ponto fundamental é a proteção da comunidade. Ao divulgar a imagem de um infrator perigoso que atua em determinada região, a polícia alerta os moradores, permitindo que se protejam e denunciem. O sigilo atual serve apenas para manter a população desinformada e vulnerável aos ataques desses criminosos.

Portanto, este projeto restaura o equilíbrio entre os direitos do adolescente e o direito da sociedade à segurança. A proteção integral da infância não pode ser confundida com a proteção integral da criminalidade juvenil. O Estado deve proteger quem precisa de amparo, mas deve expor e punir quem oferece perigo.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida urgente, que retira o véu do anonimato de quem comete atrocidades e devolve às forças de segurança um instrumento vital de combate ao crime.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**